

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUINTA REGIÃO

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 001/2022

EDITORIAL CASA LTDA, sociedade com sede na cidade de Curitiba – PR, na Rua Marechal Deodoro, 503 – cj. 207 – Cond. Marechal Deodoro ED, Bairro Centro – CEP 80.020-320, na cidade de Curitiba PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.771.396/0001-10, vem com fulcro nos termos do PE retro mencionado, apresentar

#### CONTRARRAZÃO

Pois a empresa SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER, que chamaremos de Recorrente, em seu mínguo Recurso, alega que deixamos de apresentar a certidão de Falência e Concordata, infringindo assim, os ditames do instrumento convocatório.

Mas a mesma deixou de observar, que esta Recorrida, se valeu do que determinava o item 13 e seus subitens, que discorre sobre a habilitação, se encaixando a citada certidão, no item 13.8.4.1, explicitado nesse edital, em que há a menção, de que a habilitação das licitantes, iria ser verificada por meio do SICAF, e era lá que se encontrava nossa certidão anexada, como demonstraremos abaixo.

#### I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o item 15.2 do edital em epígrafe, existe a menção de que:

“Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

E assim como assinala o COMPRASNET em seu endereço eletrônico, para este respectivo PE, o prazo para as Contrarrazões, finaliza em 18.05.2022 às 23:59.

Assim, temos que a presente CONTRARRAZÃO, atende a tempestividade.

#### II - DOS PRINCÍPIOS

Os Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas e que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. São os alicerces, os preceitos capitais de um determinado ramo da ciência do direito, surgindo como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas, e a licitação, é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e ordenados, voltados de um lado a atender ao interesse público e de outro, a garantir a legalidade e a lisura da licitação, de modo que os participantes possam disputar entre si, com igualdade, inclusive de informações necessárias ao desfecho do certame, e quem tem a obrigatoriedade de seguir sempre estes princípios, e também, cujo objetivo é despertar o sentido da seriedade que deve ser dado à licitação pelo Administrador Público

Sem nos distanciar dos demais princípios do Direito Administrativo e da Lei das Licitações e Contratos, é essencial a compreensão da importância da observância desses princípios, em especial neste certame, os: Princípio da Legalidade, Princípio da Probidade Administrativa, Princípio da Isonomia, Princípio da Eficiência, Princípio da Boa Fé e do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assim, podemos concluir que os princípios do direito administrativo não podem ser considerados de forma estanque. Na verdade, eles se permeiam. Portanto o ato administrativo deverá atender a todos estes princípios. Não basta que o ato seja legal.

#### III – DOS FATOS

Nossa empresa EDITORIAL CASA LTDA, participou da licitação eletrônico nº 001/2022, na certeza de que se fosse arrematante de algum item deste certame, era possuidora de toda a documentação e também detentora da capacidade para atendimento deste certame, cujo objeto era o Registro de Preços, para eventual contratação de serviços editoriais e gráficos para produção de e-book e revista eletrônica para a Escola Judicial do TRT5.

Mas a Recorrente, inconformada em não ter sido ela arrematante deste PE, interpôs intenção de Recurso e Recurso, alegando que não enviamos toda a documentação solicitada em edital, citando expressamente que o documento que não apresentamos, foi a Certidão de Falência e Concordata, o que por certo, não condiz com a verdade, pois atendemos TOTALMENTE ao instrumento convocatório, e também, houve a economia que Erário sempre almeja, pois o preço ofertado ficou abaixo do preço máximo estipulado por esta Administração.

#### IV - DO DIREITO

A Licitação é uma COMPETIÇÃO AMPLA e JUSTA, ou seja, em CONDIÇÕES ISONÔMICAS, e portanto tornando a

legitimidade das propostas a essência para o resultado do vencedor do certame, razão pela qual os Licitantes necessitam apresentar propostas lícitas e documentos regulares, e em conformidade com a lei.

Ela também procura sempre a melhor proposta, não somente, a menor proposta, e nossa empresa EDITORIAL CASA LTDA, tem os dois, preço e documentação impecável, pois participa de processos licitatórios com assiduidade, tendo a certeza absoluta, e sempre amparada pela Lei, que quando se sagra vencedora em algum certame, é possuidora de toda a documentação necessária, que se solicita no edital, e que pode atender à todas as especificações contidas no termo de referência do instrumento convocatório deste PE, pois que para isso aconteça, sempre faz uma análise detalhada do edital.

Esta Recorrente fez um diminuto Recurso, que nem podemos nomear de RECURSO, pois o conteúdo é fraco, sem legalidade nenhuma, e claro, SEM NENHUMA RAZÃO para que se modifique a decisão anteriormente tomada por este Probo Pregoeiro.

Vejamos, o inconformismo da Recorrente, no citado recurso interposto, quando menciona que nossa empresa não anexou a Certidão de Falência e Concordata, conforme o solicitado em edital 13.8.4.1, que afrontamos o princípio da estrita vinculação ao edital, e que a empresa dessa Recorrida deve ser desclassificada pautando seu pedido no item 13.16, que fala sobre inabilitação, quando a licitante não apresentar quaisquer dos documentos exigidos.

Bem se observa, que esta Recorrente não leu o edital em sua INTEGRALIDADE, pois se assim o tivesse feito, teria observado as regras explícitas do item 13 e seus subitens – que diz respeito à HABILITAÇÃO, onde temos que:

13.1 – A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, em relação aos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatório, bem como pela apresentação dos demais documentos de habilitação exigidos neste edital.

13.9 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos referentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, exceto em relação à CNDT e qualificação econômica financeira, desde que estejam em situação regular no sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF.

13.10 Estará habilitada a pessoa jurídica, cuja situação no SICAF esteja regular, e que apresentar as declarações referidas nos subitens anteriores(...)

Então a empresa desta Recorrida, para cumprir todos os quesitos deste item 13, se valeu de seu cadastro no SICAF.

O Sr. Pregoeiro então, seguindo estritamente o enunciado do item 13.2 do edital, procedeu a análise das informações constantes no SICAF, por meio de consulta online, pela internet, verificando a regularidade de toda a documentação obrigatória, sendo que a Certidão de Falência e Concordata de nossa empresa, está anexada no nível VI do SICAF, que trata da qualificação econômica financeira, onde lá estão, nosso balanço patrimonial e a certidão de falência e concordata desta Recorrente.

A certidão Negativa que se encontra anexa ao SICAF, desde antes do certame licitatório foi emitida no dia 07.03.2022, portando dentro da validade do item 13.12, onde está expresso que a validade dos documentos que forem omissos, admitir-se-á como válidos, os emitidos há menos de 90 dias.

Segue abaixo o link do google drive, da mesma certidão, que está anexada no SICAF, no nível VI de nosso cadastro, para dirimir qualquer dúvida que possa existir, e que comprova que nossa empresa, obedeceu rigorosamente o instrumento convocatório, como assim, comprovou este Probo Pregoeiro, quando verificou nossa documentação constante no SICAF e nos declarou vencedor do certame. Vejamos:

<https://drive.google.com/file/d/1jRMBk8nZdy5gNipKjTWJeCglJblAduS/view?usp=sharing>

Observa-se claramente que a vinculação ao instrumento convocatório, foi cumprida, e a conforme discorre Marçal Justen Filho, que "Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)."

E o Sr. Pregoeiro, com todo o conhecimento que possui, e dentro de total transparência e amparado pela legalidade, agiu acertadamente declarando vencedora do certame esta Recorrida, porque a mesma seguiu e cumpriu todas as exigências do edital.

A maneira correta de se ter sucesso, começa pela preparação adequada e pessoas treinadas para administrar um certame, pois só assim se conquista o Podium, e sempre tem que se observar a hora certa de saber que perdeu e sair na diplomacia, e não ficar argumentando e acusando, como aqui a alegação de falta de documentos, por não ter a expertise e conhecimento suficiente para tal, que ao final só leva ao descrédito perante todos, concorrentes, fornecedores e compradores.

Temos absoluta certeza, que este sublimíssimo Pregoeiro e sua equipe de apoio, agiram neste certame, amparados dentro de toda a legalidade que o processo requer, demonstrando competência em todas as decisões, que são muitas, e aqui foram respeitadores de todas as leis e os princípios basilares dos certames licitatórios, e temos certeza, que procederão com a mesma conduta até a finalização deste processo, continuando como declarada vencedora a Recorrida, pois somente à ela, cabe, de fato, ostentar esta titulação.

Solicitamos aqui, que nossa Contrarrazão seja reconhecida na integralidade, pois não há, qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente pelo Sr. Pregoeiro, que respeitou todas as leis e os princípios basilares dos certames licitatórios, e com a certeza de que sua decisão gerou a transparência que o processo requer, lembrando sempre, que a Administração Pública, se utiliza da lei, do conhecimento e da expertise de seu Pregoeiro,

para supedanear as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade de suas ações e providências.

E sendo assim, conforme o pensamento de SÊNECA finalizamos nossa Contrarrazão, pelo ótimo desempenho do Sr. Pregoeiro neste certame:

“SORTE É O QUE ACONTECE QUANDO A PREPARAÇÃO ENCONTRA A OPORTUNIDADE”

#### VI – DOS PEDIDOS

1- Dado o julgamento exato, o zelo e o empenho do que foi deferido por esse nobre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, guardando o caráter isonômico do procedimento, respeitando todos os Princípios aqui mencionados e a lei, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos com toda vênica, que seja desconsiderado totalmente o pedido da Recorrente, para nossa desclassificação, visto que demonstramos que foi cumprido todo o instrumento convocatório.

2- Pede-se ainda que as decisões a serem proferidas, sejam adequadamente fundamentadas, indicando-se os pressupostos de fato e de direito que as subsidiarem, consoante o art. 50, V da Lei nº 9.784/9, para a remota hipótese de necessidade de controle posterior do ato.

3- Não obstante, requer-se, também, que não sendo este o entendimento de V. Sa., os autos sejam remetidos à autoridade superior competente deste TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUINTA REGIÃO, para análise e decisão.

4- E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, para que se confirme a decisão anteriormente tomada., ou seja, MANTER A CLASSIFICAÇÃO DA nossa empresa, neste Pregão Eletrônico de nº 001/22.

Nestes Termos  
Pedimos Deferimento  
Legalidade e Bom senso.

Curitiba, 17 de maio de 2022

KATLYN SUELEN LOPES DA SILVA  
SÓCIA ADMINISTRADORA  
CPF Nº 067.294.239-94  
EDITORIAL CASA LTDA

**Fechar**